

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o disposto no art. 8º, II, a e § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso II, bem como o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II – das deduções relativas:

a)Aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º

.....
III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive com receita médica no caso de medicamentos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao da apresentação da peça orçamentária referida no artigo precedente.

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal, ostenta opção clara da nação organizada no poder constituinte de 1988 quanto ao imperativo de justiça social que deve informar o sistema tributário nacional.

Ainda que a função principal do tributo seja a de carrear recursos ao Estado para que possa promover o bem comum, a imposição deve também cumprir a função social redistributiva que consiste em levar os mais abastados a contribuir em maior proporção, em benefício da satisfação das necessidades dos menos aquinhoados pela fortuna.

Os parâmetros vigentes de personalização do imposto sobre a renda das pessoas físicas abrangem a dedução ampla das despesas

atinentes ao tratamento de saúde mas ainda excluem as despesas com medicamentos efetuadas fora de clínicas e hospitais.

Tal restrição contradiz a tendência moderna de perfazer o tratamento dos pacientes tanto quanto possível longe das clínicas e hospitais e junto às respectivas famílias.

Ademais o quadro demográfico presente, no qual se constata o envelhecimento da população, acarreta crescente necessidade de consumo de medicamentos de uso permanente, que sobrecarrega pesadamente os contribuintes mais velhos, aposentados ou não, justamente numa fase de maior vulnerabilidade física e financeira.

Por essas razões contamos com o apoio dos nobres parceiros parlamentares no sentido da aprovação dessa medida de justiça fiscal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO